



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 218-78.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - CONTAS
- NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Interessado: PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN

Relator: DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha - referente às Eleições de 2016- do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL – PEN/RS, em conformidade com o art. 45, §4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, que, mesmo notificado para apresentar contas (fl. 46), deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl. 47).

Autuado o processo, nos termos do art. 45, §4º, inciso II, da Resolução do TSE 23.463/15, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS para que esta instrísse o feito conforme o disposto no art. 45, § 4º, inciso III, da citada Resolução.

A unidade técnica do TRE-RS prestou informação às fls. 07-14 constatando que **(i)** foi identificada a doação ou o recebimento de recursos por parte de outros prestadores de contas; **(ii)** foi identificada a existência de contas bancárias, contudo não foi possível confirmar a abertura da conta bancária específica; **(iii)** não constam notas fiscais emitidas para a agremiação; e **(iv)** não há elementos suficientes para apurar a existência de recursos de Fonte Vedada, Recursos de Origem Não Identificada e Fundo Partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em seguida, procedeu-se à notificação do partido (art. 45, § 4º, inc. IV, da Resolução do TSE 23.463/15), na pessoa de seu presidente, nos termos da fl. 46, o qual quedou-se inerte (fl. 47).

Após, os autos vieram, então, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. PRELIMINARMENTE: da notificação dos responsáveis pelo partido

Compulsando os autos, verifica-se que apenas o partido, na pessoa de seu presidente, fora notificado para apresentar contas (fl. 46).

Ocorre que o art. 45, §5º, da Resolução TSE nº 23.463/15, determina, expressamente, que o omissis deverá ser notificado na forma do art. 84 e seguintes da referida Resolução. Tal dispositivo prevê a notificação do partido e dos dirigentes responsáveis. Seguem os artigos mencionados:

Art. 45. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até 1º de novembro de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).(…)

§ 4º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos: (...)

IV - o omissis será notificado para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas; (...)

§ 5º A notificação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos no art. 84 e seguintes desta resolução. (...) (grifado).

Art. 84. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:

I - na hipótese de prestação de contas de candidato à eleição majoritária, o titular e o vice-prefeito, ainda que substituídos, na pessoa de seus advogados;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado;

III - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido e os dirigentes responsáveis, na pessoa de seus advogados. (grifado).

Ademais, o art. 68, inciso IV, alínea “a”, da mesma Resolução condiciona a hipótese de julgamento pela não prestação das contas à omissão do órgão partidário e dos responsáveis (ou, ainda, à não aceitação de suas justificativas), depois de intimados na forma do art. 45, § 4º, inciso IV, da Resolução. Eis a especificidade normativa:

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput): (...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:
a) depois de intimados na forma do inciso IV do § 4º do art. 45, o órgão partidário **e os responsáveis** permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou (...) (grifado).

Destaca-se que, nesse sentido, inclusive, já entendeu o Exmo. Des. Eduardo Augusto Dias Bainy, em decisão monocrática proferida nos autos da PC nº 193-65, nos seguintes termos:

(...) Acolho a promoção ministerial e determino a notificação pessoal dos dirigentes partidários, presidente e tesoureiro, conforme endereços cadastrados na Justiça Eleitoral, para que se manifestem sobre a omissão do dever de prestar contas no prazo de 72 horas, que converto para 3 (três) dias, conforme art. 84 e seguintes, art. 45, § 4º, inc. IV, e § 5º, todos da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Autorizo o emprego de todos os esforços necessários para o cumprimento da diligência, inclusive pesquisas na rede mundial de computadores e em cadastros públicos, devendo tais medidas serem procedidas de ofício com certificação nos autos. (...).

Dessa forma, essa PRE opina, preliminarmente, pela **notificação do presidente e do tesoureiro do partido.**

Acaso superada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II. MÉRITO

É clara a Resolução TSE nº 23.463/2015, que, em seu artigo 45, § 4º, dispõe que excedido o prazo para apresentação das contas de campanha, e após a notificação pela Justiça Eleitoral, as contas dos partidos políticos que permanecerem omissos devem ser julgadas como não prestadas, *in litteris*:

Art. 45. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até 1º de novembro de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III). (...)

§ 4º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos: (...)

II - a autoridade judicial determinará a autuação da informação na classe processual de prestação de contas, caso ainda não tenha havido a autuação a que se refere o art. 44, e, nos Tribunais, proceder-se-á à distribuição do processo a um relator, se for o caso;

III - o chefe do Cartório Eleitoral ou a unidade técnica instruirá os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - o omissor será notificado para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas;

V - o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de quarenta e oito horas;

VI - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, inciso IV).

§ 5º A notificação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos no art. 84 e seguintes desta resolução. (grifado)

No caso dos autos, o partido, mesmo após notificação (fl. 46), deixou transcorrer o prazo sem apresentar as contas de campanha relativas ao pleito de 2016, razão pela qual impõe-se o julgamento de **não prestação**, nos termos do art. 68, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.463/15:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput): (...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de intimados na forma do inciso IV do § 4º do art. 45, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou (grifado)

Dessa forma, uma vez não prestadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 73, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

§1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar a incidência da parte final do inciso I do caput ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário. (grifado).

Outrossim, segundo o §1º, acima reproduzido, a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário deve perdurar até o partido interessado regularizar sua situação perante a Justiça Eleitoral e na forma do art. 73, § 2º, da Resolução TSE 23.463/15, *in litteris*:

Art. 73. (...) § 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário esteja suspenso ou pelo hierarquicamente superior;

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao Juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 48 utilizando-se, em relação aos dados, o Sistema de que trata o art. 49;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Esse é o entendimento da jurisprudência:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - ARTIGOS 41, II, "B" e 42, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.463 - OBRIGATORIEDADE - INTIMAÇÃO REGULARMENTE REALIZADA - OMISSÃO DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - ARTIGO 73, II, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.463.

1. Nos termos dos artigos 41, II, "b" e 42, II da Resolução TSE 23.463, a Comissão Provisória Estadual de partido político está obrigada a prestar contas relativamente às eleições.

2. A ausência de movimentação financeira ou de recebimento de cotas do Fundo Partidário não isenta o órgão estadual da apresentação das contas. Artigos 41, §9º e 48 da Resolução TSE 23.463.

3. Contas julgadas não prestadas.

4. Suspensão de recebimento das cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a irregularidade.

(PRESTACAO DE CONTAS n 59927, ACÓRDÃO n 52854 de 07/03/2017, Relator(a) NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 13/03/2017) (grifado).

Logo, no caso em questão, a sanção de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário deve perdurar até a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral.

Ressalta-se, por fim, que a unidade técnica do TRE-RS sustentou não haver elementos suficientes para apurar a existência de recursos de fonte vedada, recursos de origem não identificada e fundo partidário (fl. 08).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, impõe-se que as contas sejam julgadas como não prestadas e seja determinada a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **notificação dos dirigentes partidários**. Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina-se para que **as contas sejam julgadas como não prestadas** e seja determinada a **suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral**.

Porto Alegre, 17 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\2h9rs3bu10ima25o1dbs79461105618650401170717230146.odt